TC nº 72-002.855.10-66

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de limpeza hospitalar e predial. Relevadas as imprecisões em itens do edital. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 1.451.10-91, 1.571.10-43

Legislação citada: Art. 3º, "caput", § 1º, I, Lei 8.666/93. Art. 4º, XVIII, Lei 10.520/02**.**

2.697ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 26.11.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.451.10-91 e 72.001.571.10-43 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital do Pregão Presencial 17/CRS-CO/2010.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Coordenadoria Regional de Saúde Centro-Oeste – CRS-CO que, em casos futuros, atente para o fiel e pormenorizado cumprimento da legislação aplicável.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de setembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se, no **TC n° 1.451.10-91**, do exame da Representação apresentada em face do Edital do Pregão Presencial n° 10/2010, levado a efeito pela Coordenadoria Regional de Saúde Centro Oeste, cujo objeto versa sobre a contratação de serviços de limpeza hospitalar e predial, conservação, desinfecção, dedetização, desinsetização e outros.

Insurgiu-se a representante contra os seguintes aspectos do Edital:

a) A expressão "poderão" constante no Subitem 3.3 do edital não indica a obrigatoriedade da vistoria como condição para participação do certame.

b) A relação dos materiais a serem fornecidos pela contratada, constante do Anexo I, tem previsão genérica ao estabelecer, como dever da contratada, a determinação de quantidade suficiente para o bom desempenho dos serviços.

c) No item 18, a Administração peca por informar que os documentos "poderão" ser exigidos, ou seja, sem tornar claramente obrigatória a sua apresentação por parte da contratada.

Visualizando a existência de indícios de irregularidades comprometedores do caráter competitivo da licitação, com ofensa ao estatuído no artigo 3º, *caput* e seu § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, determinei, consoante despacho de fls. 83/84, referendado por este Pleno na 2.500ª. Sessão Ordinária, a suspensão do procedimento licitatório para fins de aperfeiçoamento do referido instrumento.

Transcorrido "in albis" o prazo conferido à Origem para esta se manifestar acerca da Representação, foram os autos remetidos à análise da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que concluíram pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da Representação, em relação aos dois primeiros tópicos supradispostos.

Posteriormente, a Origem encaminhou os documentos que foram encartados às fls. 111/214, com informações sobre a revogação do Edital n° 10, apresentando a nova versão do Edital, agora sob n° 17/CRS-CO/2010.

Confirmada nos autos a revogação do Pregão nº 10/CRS-CO/2010, tanto a Auditoria como a Assessoria Jurídica de Controle Externo reportaram-se à análise feita no âmbito do **TC 1.571.10-43.**

Neste último feito a que se faz menção, verifica-se que a conclusão da Auditoria, da mesma forma, foi no sentido do certame não reunir condições para prosseguimento, devendo-se tal abordagem a vários aspectos de irregularidades apontados às fls.145/154, os quais, por amor à brevidade, permito-me não mencioná-los expressamente em face da posterior revogação daquele Edital, bem como tendo em vista a determinação de tramitação conjunta destes autos com o TC n° 2.855.10-66, em que se examina a nova versão do Edital, agora sob n° 17/CRS-CO/2010, que passo a seguir a relatar.

Assim, no âmbito do terceiro processo, autuado sob o número **TC 2.855.10-66**, a Auditoria observou que, em relação ao subsequente Pregão n° 17, o edital do mesmo carecia de correções relativas aos seguintes itens: a) o item 13.1, ao estabelecer que o prazo recursal começa a correr após a divulgação do resultado no DOC, contraria a Lei Federal n° 10.520/2002, art. 4°, inciso XVIII, que assinala o início do prazo recursal logo após a manifestação da intenção de recorrer; b) o item 13.5 estabelece indiscriminadamente que os recursos terão efeito suspensivo, devendo ser alterado para consignar que os recursos em caso de habilitação/inabilitação e acerca do julgamento das propostas terão efeito suspensivo; c) no item 18.2, acerca da documentação que poderá ser solicitada no decorrer do contrato, deve ser retirada a frase “para avaliação técnica do participante junto à contratação”; d) no item 1.1. da cláusula primeira da minuta do contrato, deve ser retificado o número do Pregão. Informou, ainda, que a sessão de abertura estava marcada para o dia 10 de novembro de 2010.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da AUD quanto aos dois primeiros pontos lançados pela Auditoria. Ressaltou, porém, a ausência de prejuízos, ante a inexistência de recursos, consoante ata de julgamento da licitação juntada às fls. 146.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Pregão, por ausência de prejuízo, relevando-se as impropriedades apontadas.

A Secretaria Geral salientou que, embora a Origem não tivesse providenciado as alterações necessárias para sanar as irregularidades, a sessão pública do Pregão ocorreu e foi publicada sua homologação, sendo certo que as irregularidades não tiveram o condão de causar qualquer prejuízo, em face da inexistência de interposição de recursos. Assim sendo, opinou pelo acolhimento excepcional do Edital do Pregão n° 17, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações tidas como necessárias.

É a síntese do relatório englobado.

V O T O

Conheço da Representação objeto do **TC 1.451.10-91**, por estarem presentes os pressupostos legais e regimentais de sua admissibilidade.

No mérito, e na conformidade dos precedentes desta Corte, entendo que a mesma tornou-se prejudicada em face da perda do objeto, ocasionada pelo advento da revogação do Pregão n° 10/CRS-CO/2010. Quanto ao **TC 1.571.10-43**, entendo que a sua análise tornou-se também prejudicada pelas mesmas circunstâncias de perda do objeto.

Já com relação ao **TC 2.855.10-66**, onde houve a análise relativa ao Edital do Pregão n° 17/CRS-CO/2010, passo a tecer as seguintes considerações:

Muito embora a Auditoria tenha, em sua manifestação inicial, levantado alguns aspectos merecedores de aperfeiçoamento no Edital do Pregão n° 17/CRS-CO/2010, no que concerne aos itens 13.1, 13.5, 18.2 e cláusula primeira, item 1.1 da minuta do contrato, não vislumbrei a presença de irregularidades que justificassem a suspensão cautelar do certame e tampouco as considero prejudiciais ao seu acolhimento.

É bem verdade que os itens 13.1 e 13.5 do novo Edital foram redigidos com imprecisões em relação aos comandos da Lei Federal n° 10.520/2002, porém não se constata que o seu conteúdo tenha sido gravemente afrontoso à própria Lei, ou mesmo aos princípios basilares da licitação.

Tratando-se de licitação na modalidade pregão, sobre o qual a Lei específica estabeleceu procedimento peculiar e mais célere em relação às modalidades instituídas pela Lei Federal n° 8.666/93, seria desejável que o Edital, portanto, também nessa parte, estivesse conformado à Lei n° 10.520, pois a redação dada ao item 13.1 acabou, na verdade, ampliando o prazo do próprio procedimento ao postergar o início do prazo recursal. Todavia, verifica-se que o Edital o fez de forma transparente, sem o condão de ofensa ao princípio da isonomia, e, em prestígio do princípio da publicidade, entendo tratar-se de falha passível de relevação.

Também considero relevável a impropriedade apontada relativamente ao item 13.5, que, consoante os órgãos préopinantes desta Corte, dispôs sobre o efeito suspensivo dos recursos de maneira indiscriminada. É que, sem desconsiderar a eventual possibilidade da interposição de recurso administrativo em fases que não sejam a do julgamento das propostas e a da habilitação/inabilitação, em que o efeito suspensivo dos recursos já se encontra sedimentado pela doutrina[1], o fato de exigir-se no pregão a observância, dentre

[1] Nesse sentido, cf. Marçal Justen Filho: “a Lei n° 10.520 determina que a adjudicação apenas poderá fazer-se *depois de j*ulgado o recurso. Enquanto não decididos os recursos, não pode haver adjudicação. Sem essa, não cabe contratação. Ora, o recurso não seria dotado de efeito suspensivo apenas se fosse viável o prosseguimento do certame concomitantemente com o processamento do

outros, dos princípios da legalidade e da ampla defesa e do contraditório, implica reflexão no sentido de que, ainda que o Edital não tenha feito a propalada discriminação, não se há de descartar a possibilidade da ocorrência, no transcurso da sessão pública do pregão, da manifestação do interesse de recorrer frente a qualquer ato praticado com indícios de ilegalidade, situação que, convenhamos, e ainda que se admita seja o procedimento do pregão dotado do peculiar aspecto da concentração de atos[2], imporá à Administração Pública licitante a tarefa de atribuir efeito suspensivo ao hipotético recurso, por força inclusive do dever de autotutela.

De toda sorte, conforme se constata pelo extrato da Ata, as disposições editalícias, tal como foram colocadas, não causaram qualquer prejuízo, diante do fato de não ter havido a interposição de qualquer recurso no decorrer do procedimento licitatório.

Quanto ao item 18.2 do Edital e ao item 1.1. da cláusula primeira da minuta do contrato, pondero tratar-se de erros meramente formais, não passíveis de causar prejuízo ao certame licitatório.

Sendo assim, julgo prejudicadas as análises da Representação **TC 1.451.10-91** e Acompanhamento **TC 1.571.10-43**, ante a perda dos correspondentes objetos, tendo em vista a revogação do Pregão n° 10/CRS-CO/2010. Quanto à análise do Pregão n° 17/CRS-CO/2010, constante do **TC 2.855.10-66**, julgo regular a peça editalícia, sem prejuízo de determinar à Origem que, em casos futuros, atente para o fiel e pormenorizado cumprimento da legislação aplicável.

recurso. Assim não o é. A disciplina para o processamento do recurso assegura a impossibilidade de a decisão recorrida produzir seus efeitos normais depois de interposto o recurso. Portanto e ao contrário do que se lê no inc. XVIII do art. 11 do regulamento federal, o recurso tem efeito suspensivo" (Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4ª. ed., rev. atualiz. São Paulo, Dialética, 2005, p. 158).

[2] "(...) a natureza do pregão acarreta a concentração de atos, de modo que o processo se encerra em algumas horas. As questões de fato são decididas, preponderantemente, através de prova escrita. A interposição do recurso ao final do procedimento não representa grande sacrifício de tempo, em caso de provimento da insurgência" (autor e ob. cits., p. 152).